



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501726-08.2024.8.26.0320/50000, da Comarca de Limeira, em que é embargante WESLEY FERREIRA FONSECA, é embargado COLENDIA 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1501726-08.2024.8.26.0320/50000

Comarca: Limeira

Embargante: Wesley Ferreira Fonseca

Advogado: Caio Augusto Corrêa

VOTO Nº. 34.496

Embargos de declaração. Oposição com fim específico de prequestionamento, unicamente para possibilitar a interposição de recurso aos Tribunais Superiores. Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou ambiguidade. Objetivo alheio ao recurso. Precedentes STJ. Embargos inadmissíveis.

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração opostos por **Wesley Ferreira Fonseca**, por advogado constituído, contra v. acórdão proferido por esta C. Câmara, nos autos da apelação nº. 1501726-08.2024.8.26.0320, que deu parcial provimento ao apelo defensivo, para reduzir as penas do embargante a 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Em sua peça, o embargante almeja, unicamente, o prequestionamento com o fito de interpor Recurso Especial e Extraordinário, visando a rediscutir o mérito da causa, notadamente repisando as mesmas teses invocadas nas razões de apelação, sem, contudo, apontar a presença de qualquer obscuridade, ambiguidade, omissão ou contradição.

É o relatório.

Devidamente apreciados, os embargos não comportam acolhimento, restando inadmissíveis.

De plano, imperioso observar ser admissível a oposição de embargos de declaração apenas nas situações elencadas no artigo 619 do Código de Processo Penal, ante a presença de *ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão*.

No entanto, *in casu*, o v. acórdão não incorre em quaisquer das mencionadas hipóteses, cujas razões recursais, ao seu turno, cingem-se, exclusivamente, ao prequestionamento (vide fl. 1). Importante mencionar que as alegações apresentadas foram rechaçadas pela decisão recorrida (fls. 317/324).

Com efeito, intangíveis os presentes embargos, porquanto, à evidência, visam a obter o mero acesso às Cortes Superiores, a despeito das já mencionadas hipóteses previstas pelo art. 619 do Código de Processo Penal.

Em semelhante prisma, oportuno colacionar julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, perfeitamente amoldável ao presente caos, *in verbis*:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL.
VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP.
INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE*

*OMISSÃO E/OU OBSCURIDADE.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
INCABÍVEIS PARA FINS DE MERO
PREQUESTIONAMENTO OU
REDISCUSSÃO DO MÉRITO.
SUFICIÊNCIA DA PROVA PARA A
CONDENAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

[...]

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça definiu que os embargos de declaração não são a via adequada para nova impugnação do mérito. (AgRg no REsp 1826608/PB, 5ª T., rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 12/11/2019, v.u. - grifamos)

Em síntese, as alegações trazidas à baila pelo embargante ultrapassam os fins declaratórios, razão pela qual não comportam acolhimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, entendo **inadmissíveis** os presentes embargos de declaração, mantendo *in totum* a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator